CGJ

00011614

(36/2018-E)

METAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – I ENCONTRO DE CORREGEDORES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL – FOMENTO DE ATIVIDADES DOS OFÍCIOS DE CIDADANIA – RCPN – DECISÃO DO STF (ADI 5855 MC/DF) SUSPENDENDO A EFICÁCIA DA LEI QUE CRIOU OS OFÍCIOS DA CIDADANIA – SUGESTÃO DE INÍCIO DE ESTUDOS PARA DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DA META 10 NOS LIMITES PERMITIDOS PELA DECISÃO JUDICIAL – COMUNICAÇÃO, À EG. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DOS ATOS EM CURSO PARA O CUMPRIMENTO DA META 10 NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado para o acompanhamento de solicitação, pela Corregedoria Nacional de Justiça, sobre o cumprimento de meta adotada no "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial", realizado em 07 de dezembro de 2017, com o seguinte teor:

> "**10 – Entabular junto às associações e órgãos públicos convênios e cooperações técnicas no intuito de fomentar atividade aos Ofícios de Cidadania - RCPN**".

É o breve relatório.

Passo a opinar.

O artigo 29, parágrafos 3º e 4º, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), com a redação da Lei 13.484/2017, criou os ofícios da cidadania, nos seguintes termos:

> Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:
> (...)
> § 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.
> § 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.

De outra parte, em data posterior ao despacho do MM Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (a fls. 10), aos 18.12.2017, sua Excelência, o Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 5855 MC/DF, concedeu medida liminar para suspensão da eficácia do art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017. É do corpo da decisão:

> Na presente hipótese, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. As normas atacadas preveem a possibilidade de prestação de "outros serviços remunerados" por parte dos ofícios do registro civil das pessoas naturais, qualificados nesses mesmos dispositivos como "ofícios da cidadania". O conteúdo desses serviços é inteiramente remetido à regulamentação por instrumentos

contratuais firmados entre as entidades interessadas, públicas ou privadas, e as entidades de classe dos registradores respectivos, independentemente de homologação (art. 29, §4º, LRP). Assim, o texto legal não fornece elementos para a identificação das atividades que se autoriza serem desempenhadas pelos ofícios de registro das pessoas naturais. O relato constante da petição inicial sobre o debate parlamentar da emenda que acrescentou essa previsão ao texto original da MP 776 sugere que o escopo dessa iniciativa diria respeito à utilização dos ofícios de registro das pessoas naturais para a emissão de documentos públicos como passaportes, CPF, carteira de trabalho e afins.

Verifico, em juízo de cognição sumária, que essa providência normativa não trata estritamente de registros públicos (competência legislativa da União, conforma art. 22, XXV, CF), mas sim do regime jurídico de serviço auxiliar vinculado ao Poder Judiciário, a quem a Constituição reserva a competência para organizá-los e fiscalizá-los, mediante o "exercício da atividade correicional respectiva", e a exclusividade de iniciativa para a proposição legislativa que trate de sua remuneração (art. 96, I, "b", e II, "b", CF). Como visto, a norma impugnada autoriza o desempenho de atividades remuneradas antes não inseridas no rol de atribuições delegadas, implicando alteração significativa no regime de delegação dos ofícios de registro de pessoas naturais.

(...)

Vislumbro, ademais, o perigo da demora no fato de que a eficácia das normas impugnadas poderá impactar o funcionamento dos ofícios de registro de pessoas naturais em todo o país em razão da assunção de atividades remuneradas de todo tipo – a lei não delimita quais serviços remunerados poderiam ser prestados pelos ofícios, mostrando-se possível a celebração de convênios com objetos dos mais diversos. Além disso, a dispensa de homologação referida no § 4º impugnado fragiliza a fiscalização e controle pelas Corregedorias dos Tribunais respectivos, em prejuízo do serviço público prestado.

Portanto, o cumprimento da meta 10 acerca dos Ofícios da Cidadania – RCPN deverá observar a determinação do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, o presente expediente poderia ser destinado ao estudo das medidas possíveis, no sentido da realização da meta 10, obviamente, sem violar a suspensão de eficácia do art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017.

Para tanto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, como ato inicial, sugiro oficiar à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN-SP, para informar e indicar, respeitado o decidido na ADI 5855 MC/DF, eventuais projetos atinentes ao desenvolvimento da meta acima referida, em sentido amplo.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido deste expediente administrativo passar a tratar da implementação da meta 10; encaminhando cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar, à E. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no PP 0009812-03.2017.2.00.0000 (fls. 02) e na r. decisão reproduzida às fls. 11.

Sub censura.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 22 de janeiro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____(Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino que este expediente passe a tratar do cumprimento da Meta 10 adotada no "1 Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial", realizado em 07 de dezembro de 2017.

Com cópia do parecer e desta decisão, oficie-se à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN-SP, solicitando manifestação em 15 (quinze) dias.

Enviem-se cópias do parecer e desta decisão à E. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no PP 0009812-03.2017.2.00.0000.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça